



PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 412, de 2022, do Senador Chiquinho Feitosa, que *regulamenta o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE), previsto pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, e altera as Leis nºs 11.284, de 2 de março de 2006; 12.187 de 29 de dezembro de 2009; e 13.493 de 17 de outubro de 2017.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 412, de 2022, do Senador Chiquinho Feitosa, que tramita em conjunto com os Projetos de Lei nºs 2122, de 2021, do Senador Weverton; 3606, de 2021, do Senador Veneziano Vital do Rêgo; e 4028, de 2021, do Senador Marcos do Val. As proposições tratam da mesma matéria, a regulamentação do mercado brasileiro de redução de emissões de gases de efeito estufa (GEE), e tramitam em conjunto por força do Requerimento nº 693, de 2022, e de Despacho da Presidência da Mesa Diretora, de 17 de novembro de 2022, para inclusão do PL nº 1684, de 2022, do Senador Jader Barbalho, no trâmite conjunto. Em decorrência da aprovação do Requerimento nº 745, de 2023, o PL nº 2.229, de 2023, de autoria do Senador Rogério Carvalho, que também dispõe sobre o mesmo tema, passou a tramitar conjuntamente com as demais proposições.

O PL nº 412, de 2022, do Senador Chiquinho Feitosa, regulamenta o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE), previsto pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, *que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima*, e altera as Leis nºs 11.284, de 2 de março de 2006, *que*



dispõe sobre a gestão de florestas públicas; 12.187, de 2009; e 13.493, de 17 de outubro de 2017, que estabelece o Produto Interno Verde (PIV).

A proposição é composta de vinte artigos. O art. 1º apresenta seu objetivo e o art. 2º define diversos conceitos para os fins previstos no projeto. O art. 3º prevê as finalidades do MBRE e o art. 4º diversas isenções fiscais para as transações com crédito de carbono.

O art. 5º estabelece critérios para que projetos ou programas de redução ou remoção de GEE sejam elegíveis no MBRE e o art. 6º prevê instrumentos institucionais de implantação e de gestão do MBRE. Os arts. 7º a 16 detalham as atribuições, gestão e financiamento desses instrumentos institucionais, bem como sua regulamentação.

Os arts. 17 e 18 alteram a Lei de Gestão de Florestas Públicas (Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006) e a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNUMC (Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009), para possibilitar a comercialização de créditos de carbono gerados a partir de concessões florestais e para incluir, como instrumento da PNUMC, os Planos de Ação para Aumento do Uso Antropogênico da Terra.

O art. 19 inclui artigo à Lei nº 13.493 de 17 de outubro de 2017, que estabelece o Produto Interno Verde (PIV), para criar a moeda Real Verde. O art. 20 prevê a vigência da lei resultante a partir de sua publicação.

Ao projeto foram apresentadas: a Emendas nº 1-T, do Senador Roberto Rocha, com regras sobre padrão de certificação, instância consultiva ao órgão gestor do sistema de comércio de emissões e regulamentação desse sistema, bem como sobre assegurar das declarações de emissões de GEE submetidas ao órgão gestor; a Emenda nº 2, do Senador Guaracy Silveira, com regra específica para que o setor de atividades agropecuárias e florestais integre o mercado voluntário; e a Emenda nº 3-T, do Senador Weverton, para incluir entre os objetivos da matéria o incentivo à implantação de sistemas agroflorestais.

Na justificação da matéria, o Senador Chiquinho Feitosa ressalta a importância da transição para uma economia baseada na baixa emissão de carbono, não apenas por urgentíssimas razões ambientais, mas também pela já



reconhecida insustentabilidade do atual modelo econômico e sua grande dependência de combustíveis fósseis, um dos principais causadores do efeito estufa.

O PL nº 2.122, de 2021, do Senador Weverton, institui o marco regulatório para ativos financeiros associados a mitigação das emissões de gases de efeito estufa. A proposição possui sete artigos, que tratam: da definição de ativos financeiros integrantes do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões – MBRE; do alinhamento de ações de mitigação com as regras dessa Política; dos objetivos, destacando-se metas de emissões de GEE para cumprimento da Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC, na sigla em inglês) do Acordo de Paris; da natureza jurídica dos títulos referentes às emissões de GEE evitadas certificadas; e de ações para instituir o marco regulatório para os ativos financeiros previstos. Ao projeto foi apresentada a Emenda nº 1 – PLEN, do Senador Angelo Coronel, para alterar o inciso III do artigo 3º e o inciso II do artigo 4º do PL, para incorporar a avaliação do ciclo de vida no objetivo de estabelecimento de metas de emissões de GEE.

O PL nº 3.606, de 2021, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, com treze artigos, institui o marco regulatório para o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões – MBRE previsto na PNMCM. Propõe regras para diversos conceitos, incluindo padrão de certificação de Redução Verificada de Emissões (RVE), bem como diretrizes e objetivos. Prevê ainda medidas de redução ou sequestro de GEE elegíveis para produção de RVE e diversos critérios para certificação e transação dos créditos gerados. Não foram apresentadas emendas ao projeto.

O PL nº 4.028, de 2021, do Senador Marcos do Val, dispõe sobre diretrizes gerais para a regulamentação do mercado de carbono no Brasil, por meio de instrumentos econômicos definidos na proposição que viabilizem medidas de mitigação e de adaptação no âmbito da PNMCM. Não foram apresentadas emendas ao projeto.

O PL nº 1.684, de 2022, do Senador Jader Barbalho, dispõe sobre regulamentação do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE), ao propor diversos conceitos, diretrizes, objetivos e demais regras para assegurar a participação dos setores regulados, da sociedade civil e da academia na formulação das regras de funcionamento dos mercados regulado e voluntário propostos.



O PL nº 2.229, de 2023, do Senador Rogério Carvalho, regulamenta o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões com base na Política Nacional sobre Mudança do Clima; institui a Política de Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal, da Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, do Manejo Sustentável de Florestas e do Aumento de Estoques de Carbono Florestal (REDD+); tipifica a conduta de fraude no registro, emissão ou distribuição de certificados representativos de crédito de carbono; assegura o direito de comercializar créditos de carbono de atividades silviculturais; prevê que o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões será operacionalizado no âmbito do Sistema Nacional de Registro de Inventário de Emissões de Gases de Efeito Estufa; e define certificado representativo de crédito de carbono.

A Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) emitiu Parecer sobre a matéria, pela aprovação do PL nº 412, de 2022, pelo acolhimento parcial das Emendas nºs 1-T, 2, e 3-T ao PL nº 412, de 2022, da Emenda nº 1 – PLEN, ao PL nº 2.122, de 2021, e das Emendas nºs 1-T e 2-T ao PL nº 3.606, de 2021, na forma de um Substitutivo, e pela prejudicialidade do PL nº 2.122, de 2021; do PL nº 3.606, de 2021; do PL nº 4.028, de 2021; e do PL nº 1.684, de 2022. Compete à CMA a decisão terminativa sobre o PL nº 412, de 2022, e os projetos que com ele tramitam em conjunto.

Foram apresentadas, no âmbito da CMA, quatro emendas ao PL nº 2.229, de 2023, todas de autoria do Senador Weverton. A Emenda nº 1-T inclui dentre os objetivos do Sistema Jurisdicional Nacional de REDD+ o incentivo a implantação de sistemas de cultivo agroflorestais. A Emenda nº 2-T determina que o regulamento a ser criado sobre o Sistema Jurisdicional Nacional de REDD+ deve incentivar a implantação de sistemas de cultivo agroflorestais. A Emenda nº 3-T estabelece dentre os objetivos do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões o incentivo a implantação de sistemas de cultivo agroflorestais. E a Emenda nº 4-T inclui dentre os princípios que regem o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões a autossuficiência econômica das comunidades tradicionais e dos povos da floresta.

Também na CMA, após leitura do Relatório de minha autoria, o PL nº 412, de 2022, recebeu 20 emendas para alterar o texto do substitutivo apresentado. Essas emendas são a seguir descritas.



O Senador Alessandro Vieira apresentou as Emendas nºs 5 e 6 para, respectivamente, suprimir o art. 25 do Substitutivo, que prevê a possibilidade reconhecimento de créditos de carbono como ativos registrados no SBCE e prever que os valores de multas do art. 36 sejam determinadas para cada tonelada de dióxido de carbono equivalente não conciliada.

O Senador Jorge Kajuru apresentou as Emendas nºs 7 e 8 para, respectivamente, alterar regras sobre a natureza jurídica e a transação de ativos do SBCE e sobre a possibilidade de transferência internacional de resultados de mitigação.

A Senadora Margareth Buzetti apresentou a Emendas nº 9, para prever cota de participação de até 50% do mercado voluntário na Cota Brasileiras de Emissões; e as Emendas nºs 10, 16, 11, 12 e 13 para, respectivamente, prever garantia de acesso aos projetos de soluções baseadas na natureza – com garantia de aceitação para os ativos gerados a partir de projetos de transição energética com base em metodologia aprovada internacionalmente; estabelecer princípio da repartição de benefícios entre âmbitos federal, estadual e municipal; prever a interoperabilidade entre mercado nacional e global; e definir que créditos de carbono comercializados por empresas privadas para o exterior serão descontados da Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC, na sigla em inglês).

O Senador Giordano apresentou as Emendas nºs 14 e 15 para tratar dos setores, atividades, instalações, fontes e gases de efeito estufa a serem regulados pelo regime proposto no Substitutivo e da comercialização de ativos, bem como para alterar o art. 1º do Substitutivo quanto ao objeto de aplicação da lei, excetuando da regulação as atividades que possuam como serviço principal ou exclusivo a proteção ambiental.

O Senador Zequinha Marinho apresentou as Emendas nºs 17 a 20 e a Emenda nº 22 para, respectivamente: incorporar o conceito de remoções líquidas de GEE; estabelecer o ativo de remoções líquidas de GEE; prever que a manutenção ou recomposição de áreas protegidas pelo Código Florestal sejam elegíveis para gerar créditos de carbono para os fins do SBCE; e para prever o objeto de aplicação da lei, retirando de sua regulação emissões de GEE indiretas decorrentes da produção de insumo ou matérias-primas utilizados por operadores bem como a produção primária agropecuária e as atividades relacionadas ao uso alternativo do solo em imóveis rurais. A Emenda nº 20



também prevê que o ente regulado poderá optar por contabilizar as emissões e remoções líquidas ocorridas em áreas rurais a ele pertencentes ou controladas, para fins de cumprimento das obrigações impostas pelo SBCE. A Emenda nº 22 tem conteúdo semelhante ao da Emenda nº 17 que foi retirada.

A Emenda nº 21, do Senador Carlos Viana, inclui parágrafo ao art. 3º do substitutivo para priorizar processos de registro no SBCE que visem a inclusão socioprodutiva para a agricultura familiar, pequenos proprietários rurais, povos e comunidades tradicionais.

A Emenda nº 23, do Senador Carlos Portinho, inclui os projetos de energia renovável nos incisos III, VI, IX e XVI do art. 2º, assim como no art. 39 e 49, com vistas a garantir que esta atividade seja considerada entre as geradoras de créditos de carbono.

A Emenda nº 24, também do Senador Carlos Portinho, acrescenta novo art. 14 ao texto substitutivo para incorporar a possibilidade de que Reduções Certificadas de Emissões (RCE) geradas a partir de projetos de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL) do Protocolo de Quioto possam ser convertidas em ativos integrantes do Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões (SBCE).

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CMA opinar sobre matérias atinentes à defesa do meio ambiente. Como a análise da Comissão é em sede terminativa, a ela também compete examinar a boa técnica legislativa, a juridicidade e a constitucionalidade da matéria.

Nesses aspectos entendemos que a matéria alinha-se ao ordenamento ambiental vigente, notadamente a Política Nacional sobre Mudança do Clima e às regras constitucionais que tratam da proteção ao meio ambiente, previstas nos arts. 225 e 170, inciso VI, da Constituição Federal. No que diz respeito à técnica legislativa, eventuais problemas foram sanados no Substitutivo apresentado ao final deste parecer, adequando-se o texto legal às regras da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.



O mérito da matéria é evidente, já que objetiva fomentar a redução de emissões de gases de efeito estufa por meio de um sistema de comércio dessas emissões que internalize nas empresas os custos da emissão de carbono. As regras dos projetos em trâmite conjunto também vão no sentido de implementar um sistema de precificação do carbono que fomente novas tecnologias e medidas para diminuir a intensidade de carbono nos processos produtivos das principais atividades econômicas no País.

Conforme relatório que o Banco Mundial elabora há dez anos sobre as tendências de precificação de carbono, a receita mundial dos ativos de carbono foi de aproximadamente US\$ 100 bilhões em 2022, um aumento de 10% em relação a 2021. O relatório informa que existem no mundo cerca de 73 sistemas de precificação de carbono em operação nos mais diversos países, o que aponta a importância de o Brasil regulamentar esse tema. Concordamos com a análise sobre a importância da matéria feita pelo Parecer da CAE, pois o sistema proposto é fundamental para financiar e apoiar a recuperação econômica baseada em uma futura transição para economias de baixa emissão de carbono.

O Brasil tem papel crucial para suprir a demanda de ativos ambientais no contexto de um mercado global de carbono, considerando nosso imenso patrimônio florestal e nossa matriz energética. Um robusto marco regulatório é a base para a transição econômica e climática pretendida. Ao mesmo tempo, é fundamental que as regras propostas garantam o direito dos povos e comunidades tradicionais, já que considerável porção de nossas florestas estão inseridas em unidades de conservação de uso sustentável e terras indígenas.

Com o objetivo de colher contribuições dos principais atores do setor público, da academia, do setor empresarial e da sociedade civil, a CMA realizou, sob minha direção, um ciclo de quatro audiências públicas.

Foram colhidas riquíssimas contribuições, em debates que envolveram desde princípios até detalhes da operação do sistema de comércio de emissões proposto, bem como suas potencialidades e desafios.

Nas audiências públicas contamos com a participação do Executivo Federal, com representantes da Casa Civil e dos Ministérios do Meio



Ambiente, das Relações Exteriores, da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços. Nestas ocasiões foi trazido ao conhecimento da Comissão de Meio Ambiente o trabalho desenvolvido pelo governo federal sobre a regulamentação do mercado de carbono, coordenado pelo Ministério da Fazenda, em conjunto com outras nove pastas. O grupo de trabalho (GT) se dedicou de forma competente e minuciosa ao tema e contou com a contribuição efetiva dos principais agentes da sociedade civil relacionados ao assunto.

Neste contexto, passamos então a interagir com o GT do governo na construção de regras que, a nosso juízo, promovem a mais ampla segurança jurídico-econômica para um sistema dessa complexidade. O resultado final deste trabalho, que expressa o consenso construído no âmbito do Governo Federal, avalizado por esta Relatora, é o Substitutivo que submetemos a consideração dos pares e da sociedade. Essa parceria revelou-se crucial, já que a implantação do sistema de comércio de emissões proposto será realizada pelo Executivo e envolve diretamente seus órgãos no âmbito doméstico e global, pois o sistema prevê a possibilidade de transferências internacionais de resultados de mitigação. Essas regras foram consolidadas no Substitutivo que apresentamos.

O texto final contempla ainda o mérito contido nas proposições que tramitam em conjunto, fruto do excelente trabalho realizado pelos senadores autores dos projetos de lei em análise, bem como o mérito do Parecer da CAE e das emendas recebidas, para apresentar um Substitutivo ao PL nº 412, de 2022. Nosso principal objetivo foi o alinhamento com a legislação climática vigente, nos âmbitos doméstico e internacional, a exemplo do art. 6º do Acordo de Paris, bem como o aproveitamento de estudos feitos pelo Ministério da Fazenda de 2016 a 2020, no âmbito do Projeto PMR Brasil, em parceria com o Banco Mundial.

O Substitutivo propõe a instituição do Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE), por meio de regras que se aplicam às atividades, às fontes e às instalações localizadas em território nacional que emitam ou possam emitir gases de efeito estufa (GEE).

O texto define os conceitos necessários para a operação do Sistema, com destaque para os seguintes:



- Cota Brasileira de Emissões, ativo fungível transacionável representativo da emissão de uma tonelada de dióxido de carbono equivalente outorgada pelo órgão gestor do SBCE, de forma gratuita ou onerosa, para as instalações ou fontes reguladas;

- Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões: ativo fungível, transacionável, representativo da efetiva redução de emissões ou remoção de gases de efeito estufa de uma tonelada de dióxido de carbono equivalente, seguindo metodologia credenciada e com registro efetuado no âmbito do SBCE;

- crédito de carbono: ativo fungível transacionável representativo da efetiva redução de emissões ou remoção de uma tonelada de dióxido de carbono equivalente, obtido a partir de projetos ou programas de redução ou remoção de gases de efeito estufa realizados por entidade pública ou privada, submetidos a metodologias nacionais ou internacionais que adotem critérios e regras para mensuração, relato e verificação de emissões, externos ao SBCE, ou seja, gerados por exemplo a partir do mercado voluntário;

- mercado voluntário: ambiente caracterizado por transações de créditos de carbono ou de ativos integrantes do SBCE, voluntariamente estabelecidos entre as partes, para fins de compensação voluntária de emissões de gases de efeito estufa, e que não geram ajustes correspondentes na contabilidade nacional de emissões.

O Substitutivo estabelece os princípios a serem observados para o SBCE, com destaque para participação e cooperação entre governo, setores regulados e sociedade civil; transparência, previsibilidade e segurança jurídica; promoção da competitividade da economia brasileira; e respeito e garantia dos direitos dos povos indígenas e dos povos e comunidades tradicionais. O SBCE proposto deve promover a redução dos custos de mitigação de GEE para o conjunto da sociedade e fará a conciliação periódica de obrigações entre as quantidades de Cotas Brasileiras de Emissões e de Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões. O SBCE deverá ainda garantir a rastreabilidade eletrônica da emissão, detenção, transferência e cancelamento desses ativos.



Na governança do Sistema, propõe-se sua composição pelo Comitê Interministerial de Mudança do Clima, previsto no art. 7º da Lei nº 12.187, de 2009; pelo órgão gestor do SBCE; e pelo Comitê Técnico Consultivo Permanente. O regulamento estabelecerá a composição e as regras de funcionamento dessa governança.

Sobre os ativos propostos, a Cota Brasileira de Emissões será distribuída pelo órgão gestor do SBCE ao operador sujeito ao dever de conciliação periódica de obrigações, considerando o limite máximo de emissões definido no âmbito do SBCE. Quanto aos Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões no âmbito do SBCE, serão considerados os créditos de carbono (ativos gerados a partir de projetos externos ao SBCE, por exemplo no mercado voluntário) que observem metodologia credenciada, nos termos do ato específico do órgão gestor. O órgão gestor será a instância executora do Sistema e, dentre diversas competências, deverá elaborar e submeter ao Comitê Interministerial de Mudança do Clima a proposta de Plano Nacional de Alocação, bem como implementar o Plano após sua aprovação pelo Comitê.

Propõem-se ainda regras para possibilitar a geração de Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões por meio de ações e atividades no âmbito do REDD+, observando-se necessariamente: I – os limites estabelecidos pelos resultados de mitigação reconhecidos no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima; e II – as diretrizes da Comissão Nacional para REDD+ (CONAREDD+), em particular no que se refere à alocação de resultados de mitigação, às salvaguardas e à compatibilização com políticas de pagamentos por resultados em vigor.

O Substitutivo regulamenta a negociação no mercado financeiro dos ativos integrantes do SBCE e dos créditos de carbono, bem como trata dos aspectos tributários relativos a ganhos em operações com esses ativos. Definimos que tais ativos são ativos mobiliários quando forem negociados no mercado financeiro e de capitais, e que, nessa situação, estarão sujeitos à regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Em relação à tributação, o texto define que os ganhos decorrentes da alienação desses ativos serão tributados pelo imposto sobre a renda (IR) de acordo com as regras aplicáveis aos ganhos líquidos, quando auferidos em operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros e em



mercados de balcão organizado; e aos ganhos de capital, nas demais situações. Determinamos, também, a forma de tributação dos ganhos obtidos por pessoas jurídicas, que será equivalente ao tratamento dado aos ganhos de capital e aos rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras. Esses ganhos não estarão sujeitos à Contribuição para o Pis/Pasep e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS .

Tal como proposto em diversos dos projetos em trâmite conjunto, o Substitutivo determina que o Plano Nacional de Alocação estabelecerá, para cada período de compromisso: o limite máximo de emissões; a quantidade de Cotas Brasileiras de Emissões a ser alocada entre os operadores; as formas de alocação das Cotas Brasileiras de Emissões, gratuita ou onerosa, para as instalações e fontes reguladas; o percentual máximo de Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões admitidos na conciliação periódica de obrigações; e a gestão e operacionalização dos mecanismos de estabilização de preços dos ativos. O Plano terá abordagem gradual entre os consecutivos períodos de compromisso, assegurada a previsibilidade para os operadores, e deverá ser aprovado com antecedência de pelo menos 12 (doze) meses antes do seu período de vigência.

O texto também adota regra contida nos projetos que tramitam em conjunto quanto à instituição de um Registro Central do SBCE, por meio de plataforma digital para: receber e consolidar informações sobre emissões e remoções de gases de efeito estufa; assegurar contabilidade precisa da concessão, aquisição, detenção, transferência e cancelamento de ativos integrantes do SBCE; e rastrear as transações nacionais sobre os ativos integrantes do SBCE e as transferências internacionais de resultados de mitigação. O Registro Central deverá permitir, entre outras medidas, a interoperabilidade com outros registros e a divulgação de informações em formato de dados abertos, conforme estabelecido na Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021 (Lei do Governo Digital).

O Substitutivo incorpora também regras para: credenciamento e descredenciamento de metodologias de certificação dos ativos; recursos que podem integrar receitas do SBCE; obrigações dos agentes regulados; plano de monitoramento e mensuração, relato e verificação de emissões; conciliação periódica de emissões; e infrações e penalidades pelo descumprimento das regras aplicáveis ao SBCE.



O texto dedica um Capítulo para tratar da oferta voluntária de créditos de carbono, considerando o vertiginoso crescimento do mercado voluntário desses ativos e a importância de sua adequada regulamentação em nosso país, sobretudo para assegurar a confiabilidade do funcionamento do sistema regulado proposto. Sobretudo, essa regulamentação é crucial para proteger os direitos dos povos e comunidades tradicionais que preservam nossas florestas, cujos territórios podem, por exemplo, ser objeto de projetos de geração de créditos de carbono no mercado voluntário ou de projetos de REDD+. Os créditos de carbono somente serão considerados Certificados de Reduções ou Remoções Verificadas de Emissões, integrantes do SBCE, caso sejam: I – originados a partir de metodologias credenciadas pelo órgão gestor do SBCE; II – mensurados e relatados pelos responsáveis pelo desenvolvimento ou implementação do projeto ou programa, e verificados por entidade independente, nos termos do regulamento; e III – inscritos no Registro Central do SBCE.

Sobre a geração de créditos de carbono em áreas tradicionalmente ocupadas por povos indígenas, povos e comunidades tradicionais, o Substitutivo assegura a esses brasileiros, por meio das suas entidades representativas no respectivo território, o direito à comercialização Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões e de créditos de carbono gerados nos territórios que tradicionalmente ocupam, caso cumpridas salvaguardas socioambientais e as seguintes condições:

I – o consentimento resultante de consulta livre, prévia e informada nos termos da Convenção nº 169 da Convenção Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais;

II – a definição de regra para repartição justa e equitativa e gestão participativa dos benefícios monetários derivados da comercialização dos créditos de carbono e Reduções ou Remoções Verificadas de Emissões provenientes das terras que tradicionalmente ocupam, depositados em conta específica, conforme regulamento;

III – o apoio por meio de programas, subprogramas e projetos voltados para as atividades produtivas sustentáveis, a proteção social, a valorização da cultura e a gestão territorial e ambiental, nos termos do Decreto nº 7.747, de 5 de junho de 2012, e do Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, que tratam respectivamente, da Política Nacional de Gestão Territorial e



Ambiental de Terras Indígenas e da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.

IV – a inclusão de cláusula contratual que preveja indenização aos povos indígenas e povos e comunidades tradicionais por danos coletivos, materiais e imateriais, decorrentes de projetos e programas de geração de Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões e de créditos de carbono.

Finalmente, propõe-se um período transitório para implementação do SBCE, durante o qual os operadores regulados estarão sujeitos somente ao dever de submissão de plano de monitoramento e de apresentação de relato de emissões e remoções de gases de efeito estufa ao órgão gestor do SBCE, pelo prazo de 2 (dois) anos. Esse período transitório será encerrado com o fim da vigência do primeiro Plano Nacional de Alocação.

Ainda em disposições finais e transitórias, propõe-se que ato da autoridade nacional designada para fins do art. 6º do Acordo de Paris estabelecerá os critérios e condições para autorização de transferência internacional de resultados de mitigação. O Substitutivo inclui alterações pontuais na Política Nacional sobre Mudança do Clima e no Código Florestal, para adequar essas leis às regras propostas.

Para o texto apresentado, adotamos parcialmente o Substitutivo da Comissão de Assuntos Econômicos elaborado pelo Senador Tasso Jereissati, que como uma das derradeiras ações de seu mandato no Senado Federal consolidou, por meio da Emenda nº 4 - CAE ao PL nº 412, de 2022, as regras estruturantes para o funcionamento do sistema de comércio de emissões pretendido pelo projeto ora em análise.

Inspirado no texto do Senador Rogério Carvalho, o Substitutivo possui um grande acento social, ao reforçar o direito de os povos e comunidades tradicionais de usufruir das receitas obtidas a partir de suas terras. Além disso, o substitutivo incorpora o conceito da cadeia de valor proposto no PL nº 2229, de 2023. Da mesma forma, o texto também contemplou a preocupação do senador sergipano em gerar riqueza e prosperidade ao povo brasileiro, ao prever as unidades de conservação como áreas aptas ao desenvolvimento de projetos de geração de créditos de carbono. Outro ponto levantado originalmente pelo



Senador Rogério Carvalho, e trazido ao texto do substitutivo, foi a bem-sucedida experiência de Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal, Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, Manejo Sustentável de Florestas e Aumento de Estoques de Carbono Florestal (REDD+).

Após a leitura deste Relatório, concedeu-se vista coletiva da matéria e foram apresentadas as Emendas nºs 5 a 24, conforme aqui relatamos. Decidimos pelo aproveitamento total ou parcial de várias dessas emendas, que enriqueceram sobremaneira o conteúdo do texto que a seguir se apresenta. Nesse sentido, foram acatadas total ou parcialmente: as Emendas nºs 7 e 8, do Senador Kajuru, para ajustes nas regras sobre natureza jurídica e transação dos ativos; as Emendas nºs 10, 12 e 16, da Senadora Margareth Buzetti, que harmonizam-se com regras que incentivam soluções baseadas na natureza para geração de créditos de carbono e que determinam a interoperabilidade entre os sistemas nacional e internacional; as Emendas nºs 14 e 15, do Senador Giordano, com regras que balizam a regulação proposta no SBCE, sobretudo no sentido de incentivar atividades que promovem proteção ambiental e climática; as Emendas nºs 17, 18, 19, 20 e 22, todas de autoria do Senador Zequinha Marinho, que fortalecem medidas de remoção líquida de emissões, tornam elegíveis para geração de crédito de carbono a recomposição de áreas de passivos ambientais do Código Florestal e estabelecem diretrizes para a regulação do SBCE; e as Emendas nºs 23 e 24 que, respectivamente, tratam do reconhecimento no SBCE dos projetos de energia renovável e MDL.

Nos conceitos e em diversas regras, em relação ao último substitutivo apresentado, acataram-se sugestões dos Senadores, do Consórcio Amazônia Legal, do Observatório do Clima – que representa importantes organizações da sociedade civil no tema da mudança do clima, da Confederação Nacional da Indústria (CNI), da Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN) e da Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (ANBIMA). Nesse sentido, destaca-se a possibilidade de geração dos ativos previstos a partir de programas – e não apenas a partir de projetos. Ainda, realizaram-se ajustes nos conceitos de: fonte e operador; crédito de carbono; redução das emissões de gases de efeito estufa – para explicitar atividades voltadas a eficiência energética, energias renováveis, sistemas agrícolas e pecuários mais eficientes e mobilidade sustentável; REDD+, para incluir no conceito as abordagens de mercado e não-mercado; remoção de GEE para incluir, entre outras medidas, recuperação da vegetação



nativa, restauração ecológica, reflorestamento, incremento de estoques de carbono em solos agrícolas e pastagens; e transferência internacional de resultados de mitigação.

Ainda nesse sentido, destacam-se ajustes para promover maior participação dos Estados e dos entes regulados na governança do SBCE por meio do Comitê Técnico Consultivo Permanente, que tem a prerrogativa de apresentar subsídios e recomendações para aprimoramento do SBCE. Incorporou-se também a obrigatoriedade de submissão a consulta pública, pelo órgão gestor do SBCE, das propostas de normativos e parâmetros técnicos para a regulação, de modo a promover maior transparência e participação dos entes regulados e da sociedade civil na formulação das regras do SBCE. Também incluiu-se comando que veda a tributação de emissões e a dupla regulação institucional, para conferir segurança jurídica e econômica aos setores regulados.

Quanto as obrigações previstas para cumprimento de metas do Plano Nacional de Alocação, incluiu-se previsão de que se aplicam apenas às atividades para as quais existam metodologias de mensuração, relato e verificação consolidadas, conforme definido pelo órgão gestor do SBCE para o cálculo de emissões e remoções, considerando fatores específicos aplicáveis a cada tipo de atividade em particular, nos termos do regulamento. Com essa alteração, buscou-se atender preocupação legítima do setor agropecuário. Entende-se que o principal foco de um sistema de comércio de emissões, em relação à agricultura, é fomentar técnicas de baixo carbono para que esse setor seja um fundamental ofertante de ativos de carbono, num ciclo virtuoso que promove proteção climática e, ao mesmo tempo, aumento da renda do produtor rural e maior resiliência dos sistemas agrícolas aos cenários negativos da alteração do clima. Objetiva-se assim garantir a segurança alimentar doméstica e global e o equilíbrio da balança de exportações. Nesse aspecto, incorporou-se artigo com base em Emenda do Senador Zequinha Marinho para que a recomposição de Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal ou de uso restrito, conforme exigidas pelo Código Florestal, seja atividade elegível para a constituição de créditos de carbono.

Ainda quanto à possibilidade de geração de ativos de carbono, realizaram-se ajustes na Seção II do Substitutivo, que trata da geração desses ativos em áreas tradicionalmente ocupadas por povos e comunidades



tradicionais, para prever a possibilidade de realização de projetos e programas de geração em unidades de conservação e em florestas públicas não destinadas.

Incorporou-se regra para dar tratamento adequado à natureza jurídica dos ativos de modo a promover o ganho de escala na sua geração e transação, definindo-se que só serão classificados como valores mobiliários quando negociados no mercado financeiro e de capitais. No aspecto tributário, incorporou-se regra para prever que poderão ser deduzidos da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ – no lucro real as despesas incorridas para a redução ou remoção de emissões de gases de efeito estufa vinculadas à geração dos ativos definidos no art. 10 desta Lei e dos créditos de carbono, inclusive os gastos administrativos e financeiros necessários à emissão, ao registro, à negociação e à certificação ou às atividades do escriturador.

Entendemos que o Substitutivo é fruto de um amplo consenso, de aproveitamento do mérito dos projetos em trâmite conjunto e de valiosas contribuições feitas pelos principais atores associados à matéria da mudança do clima, de modo a viabilizar a transição para uma economia de baixo carbono e a posicionar o Brasil como um exemplo de proteção ao regime climático, em benefício de nossa população e das principais atividades socioeconômicas, em especial a nossa agricultura, que tanto depende do equilíbrio do clima e que determina e determinará a segurança alimentar do Brasil e do planeta nas próximas décadas.

III – VOTO

Considerando o exposto, somos pela regimentalidade, juridicidade, constitucionalidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 412, de 2022, na forma do substitutivo apresentado, com acolhimento, total ou parcial, das Emendas nºs 1-T, 2, 3-T, 4-CAE, 7, 8, 10, 12, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 22, 23 e 24 ao PL nº 412, de 2022; da Emenda nº 1 – PLEN, ao PL nº 2.122, de 2021; das Emendas nºs 1-T e 2-T ao PL nº 3606, de 2021; e das Emendas nºs 1-T, 2-T, 3-T e 4-T ao PL nº 2.229, de 2023; pela rejeição das demais emendas e pela prejudicialidade do PL nº 2.122, de 2021; do PL nº 3.606, de 2021; do PL nº 4.028, de 2021; do PL nº 1.684, de 2022; e do PL nº 2.229, de 2023.



EMENDA Nº – CMA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 412, DE 2022

Institui o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE) e dá outras providências.

Parágrafo único. Esta Lei se aplica às atividades, às fontes e às instalações localizadas em território nacional que emitam ou possam emitir gases de efeito estufa, sob responsabilidade de operadores, pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – atividade: qualquer ação, processo de transformação ou operação que emita ou possa emitir gases de efeito estufa;

II – cancelamento: anulação de Cota Brasileira de Emissões ou de Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões detida por



operador para fins de comprovação dos compromissos ambientais definidos no âmbito do SBCE;

III – Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões: ativo fungível, transacionável, representativo da efetiva redução de emissões ou remoção de gases de efeito estufa de uma tonelada de dióxido de carbono equivalente, seguindo metodologia credenciada e com registro efetuado no âmbito do SBCE, nos termos de ato específico do órgão gestor do SBCE;

IV – conciliação periódica de obrigações: cumprimento dos compromissos ambientais definidos no âmbito do SBCE, por meio da titularidade de ativos integrantes do SBCE em quantidade igual às emissões incorridas;

V – Cota Brasileira de Emissões: ativo fungível transacionável representativo do direito de emissão de uma tonelada de dióxido de carbono equivalente outorgada pelo órgão gestor do SBCE, de forma gratuita ou onerosa, para as instalações ou fontes reguladas;

VI – crédito de carbono: ativo transacionável, representativo de efetiva redução de emissões ou remoção de uma tonelada de dióxido de carbono equivalente, obtida a partir de projetos ou programas de redução ou remoção de gases de efeito estufa, realizados por entidade pública ou privada, submetidos a metodologias nacionais ou internacionais que adotem critérios e regras para mensuração, relato e verificação de emissões, externos ao SBCE;



VII – dupla contagem: utilização da mesma Cota Brasileira de Emissões ou Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões para fins de cumprimento de mais de um compromisso de mitigação;

VIII – emissões: liberação antrópica de gases de efeito estufa ou seus precursores na atmosfera numa área específica e num período determinado;

IX – emissões líquidas: saldo das emissões brutas por fontes subtraídas as remoções por sumidouros de carbono;

X – fonte: ativo móvel ou estacionário de propriedade direta ou cedido por meio de instrumento jurídico ao operador, cuja operação libere gases de efeito estufa, aerossol ou um precursor de gases de efeito estufa;

XI – gases de efeito estufa: constituintes gasosos, naturais ou antrópicos, que, na atmosfera, absorvem e reemitem radiação infravermelha, incluindo dióxido de carbono (CO_2), metano (CH_4), óxido nitroso (N_2O), hexafluoreto de enxofre (SF_6), hidrofluorcarbonos (HFCs) e perfluorocarbonetos (PFCs), sem prejuízo de outros que venham a ser incluídos nessa categoria pela Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, promulgada pelo Decreto nº 2.652, de 1º de julho de 1998;

XII – instalação: qualquer propriedade física ou área onde se localiza uma ou mais fontes estacionárias associadas a alguma atividade emissora de gases de efeito estufa;



XIII – limite máximo de emissões: limite quantitativo, expresso em toneladas de dióxido de carbono equivalente, definido por período de compromisso, aplicável ao SBCE como um todo, e que contribua para o cumprimento de objetivos de redução ou remoção de gases de efeito estufa, definidos na Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), instituída pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009;

XIV – mecanismo de estabilização de preços: mecanismo pelo qual o órgão gestor do SBCE intervém no mercado de negociação de ativos integrantes do SBCE, de modo a reduzir a volatilidade dos seus preços;

XV – mensuração, relato e verificação: conjunto de diretrizes e regras utilizado no âmbito do SBCE para mensurar, relatar e verificar de forma padronizada as emissões por fontes ou remoções por sumidouros, bem como as reduções e remoções de gases de efeito estufa decorrentes da implementação de atividades, programas ou projetos;

XVI – mercado voluntário: ambiente caracterizado por transações de créditos de carbono ou de ativos integrantes do SBCE, voluntariamente estabelecidos entre as partes, para fins de compensação voluntária de emissões de gases de efeito estufa, e que não geram ajustes correspondentes na contabilidade nacional de emissões;

XVII – metodologias: conjunto de diretrizes e regras, que definem critérios e orientações para mensuração, relato e verificação de emissões de atividades, projetos e programas de redução ou remoção de emissões de gases de efeito estufa por fontes não cobertas pelo SBCE;



XVIII – operador: agente regulado no SBCE, pessoa física ou jurídica, brasileira ou constituída de acordo com as leis do país, detentora direta, ou por meio de algum instrumento jurídico, de instalação ou fonte associada a alguma atividade emissora de gases de efeito estufa;

XIX – período de compromisso: período estabelecido no Plano Nacional de Alocação para o cumprimento de metas de redução de emissões de gases de efeito estufa definidas de acordo com o teto máximo de emissões;

XX – plano de monitoramento: documento elaborado pelo operador contendo detalhamento da forma de implementação da sua sistemática de mensuração, relato e verificação de emissões de gases de efeito estufa;

XXI – Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa: diminuição mensurável da quantidade de gases de efeito estufa lançados na atmosfera por atividades em determinado período de tempo, em relação a um nível de referência, por meio de intervenções voltadas à eficiência energética, energias renováveis, sistemas agrícolas e pecuários mais eficientes, mobilidade sustentável, entre outros.

XXII – Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal, Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, Manejo Sustentável de Florestas e Aumento de Estoques de Carbono Florestal (REDD+): incentivos financeiros, na forma de pagamentos por resultados, incluindo abordagens de mercado e não-mercado, voltados a recompensar ações, atividades e programas de redução das emissões



de gases de efeito estufa provenientes do desmatamento e da degradação florestal, incluindo a conservação ou aumento dos estoques de carbono florestal e o manejo sustentável de florestas, regulamentados em âmbito nacional pela Comissão Nacional para REDD+ (CONAREDD+);

XXIII – remoção de gases de efeito estufa: absorção ou sequestro de gases de efeito estufa da atmosfera por meio da recuperação da vegetação nativa, restauração ecológica, reflorestamento, incremento de estoques de carbono em solos agrícolas e pastagens ou tecnologias de captura direta e armazenamento de gases de efeito estufa, dentre outras atividades e tecnologias, conforme metodologias aplicáveis;

XXIV – reversão de remoções: liberação na atmosfera de gases de efeito estufa previamente removidos ou capturados, anulando o efeito benéfico da remoção;

XXV – tonelada de dióxido de carbono equivalente (tCO₂e): medida de conversão métrica de emissões ou remoções de todos os gases de efeito estufa em termos de equivalência de potencial de aquecimento global, expressos em dióxido de carbono e medidos conforme os relatórios do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC, na sigla em inglês);

XXVI – transferência internacional de resultados de mitigação: transferência de Cota Brasileira de Emissões ou Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões gerada em território brasileiro para fins de cumprimento de compromissos de outras Partes sob o Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, promulgado



pelo Decreto nº 9.073, de 5 de junho de 2017, ou outros propósitos internacionais, conforme definições estabelecidas nas decisões sobre o art. 6º do Acordo de Paris, sujeita à autorização formal e expressa do órgão competente designado pelo Estado brasileiro perante a Convenção-Quadro e sujeita a ajuste correspondente; e

XXVII – vazamento de emissões: aumento de emissões de gases de efeito estufa em uma localidade como consequência do alcance de resultados de redução de emissões em outra localidade.

CAPÍTULO II

SISTEMA BRASILEIRO DE COMÉRCIO DE EMISSÕES DE GASES DE EFEITO ESTUFA (SBCE)

Seção I

Princípios e características do SBCE

Art. 3º Fica instituído o SBCE, ambiente regulado submetido ao regime de limitação das emissões de gases de efeito estufa e de comercialização de ativos representativos de emissão, redução de emissão ou remoção de gases de efeito estufa no País.

Parágrafo único. O SBCE terá por finalidade dar cumprimento à PNMC e aos compromissos assumidos sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, mediante definição de compromissos ambientais e disciplina financeira de negociação de ativos.



Art. 4º O SBCE observará os seguintes princípios:

I – harmonização e coordenação entre os instrumentos disponíveis para alcançar os objetivos e as metas da PNMC;

II – compatibilidade e articulação entre o SBCE e a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e seus instrumentos, com particular atenção aos compromissos assumidos pelo Brasil nos regimes multilaterais sobre mudança do clima;

III - participação e cooperação entre União, Estados, Municípios, setores regulados e sociedade civil;

IV – transparência, previsibilidade e segurança jurídica;

V – promoção da competitividade da economia brasileira;

VI – redução e remoção de emissões nacionais de forma justa e custo-efetiva, visando promover o desenvolvimento sustentável e a equidade climática; e

VII – respeito e garantia dos direitos dos povos indígenas e dos povos e comunidades tradicionais.

Art. 5º O SBCE observará as seguintes características:

I – promoção da redução dos custos de mitigação de gases de efeito estufa para o conjunto da sociedade;



II – estabelecimento de critérios transparentes para definição das atividades emissoras de gases de efeito estufa associadas a fontes reguladas;

III – conciliação periódica de obrigações entre as quantidades de Cotas Brasileiras de Emissões e de Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões entregues e o nível de emissões líquidas relatado pelos operadores;

IV – implementação gradual do Sistema, com o estabelecimento de períodos de compromisso sequenciais e limites máximos de emissões em conformidade com as metas definidas na PNMC;

V – estrutura confiável, consistente e transparente para mensuração, relato e verificação de emissões e remoções de gases de efeito estufa das fontes ou instalações reguladas, de forma a garantir a integridade e a comparabilidade das informações geradas;

VI – abrangência geográfica nacional, com possibilidade de interoperabilidade com outros sistemas internacionais de comércio de emissões que sejam compatíveis com o SBCE;

VII – incentivo econômico à redução ou remoção das emissões de gases de efeito estufa;

VIII – garantia da rastreabilidade eletrônica da emissão, detenção, transferência e cancelamento das Cota Brasileira de Emissões e dos Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões.



Seção II

Governança e competências

Art. 6º A governança do SBCE será composta:

I – pelo Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima, previsto no art. 7º da Lei nº 12.187, de 2009;

II – pelo órgão gestor do SBCE; e

III – pelo Comitê Técnico Consultivo Permanente.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal estabelecerá a composição e as regras de funcionamento dos órgãos que compõem a governança do SBCE.

Art. 7º O Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima é o órgão deliberativo do SBCE ao qual compete:

I – estabelecer as diretrizes gerais do SBCE;

II – aprovar o Plano Nacional de Alocação;

III – instituir grupos técnicos para fornecimento de subsídios e apresentação de recomendações para aprimoramento do SBCE; e

IV – aprovar o plano anual de aplicação dos recursos oriundos da arrecadação do SBCE, conforme prioridades estabelecidas nesta Lei.



Art. 8º O órgão gestor do SBCE constitui a instância executora a quem compete:

I – regular o mercado, observado o disposto nesta Lei e nas diretrizes do Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima;

II – regular a apresentação de informações sobre emissões, reduções de emissões e remoção de gases de efeito estufa, observado o disposto nesta Lei e nas diretrizes do Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima;

III – definir as atividades, instalações, fontes e gases a serem regulados sob o SBCE a cada período de compromisso;

IV – definir o patamar anual de emissão de gases de efeito estufa acima do qual os operadores das respectivas instalações ou fontes passam a se sujeitar ao dever de submeter plano de monitoramento e de apresentar relato de emissões e remoções de gases de efeito estufa;

V – definir o patamar anual de emissão de gases de efeito estufa acima do qual os operadores das respectivas instalações ou fontes passam a se submeter ao dever de conciliação periódica de obrigações;

VI – estabelecer os requisitos e os procedimentos de mensuração, relato e verificação das emissões das fontes e instalações reguladas;

VII – estabelecer os requisitos e os procedimentos para conciliação periódica de obrigações;



VIII – elaborar e submeter ao Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima proposta de Plano Nacional de Alocação;

IX – implementar o Plano Nacional de Alocação em cada período de compromisso;

X – criar, manter e gerir o Registro Central do SBCE;

XI – emitir Cotas Brasileiras de Emissões;

XII – realizar os leilões e gerir a plataforma de leilões de Cotas Brasileiras de Emissões;

XIII – receber e avaliar os planos de monitoramento apresentados pelos operadores;

XIV – receber e avaliar os relatos de emissões e remoções de gases de efeito estufa;

XV – receber os relatos e realizar a conciliação periódica de obrigações;

XVI – conceber, gerir e operacionalizar mecanismos de estabilização de preços de Cotas Brasileiras de Emissões;

XVII – estabelecer os requisitos e os procedimentos de credenciamento e descredenciamento de metodologias de geração de Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões;



XVIII – disponibilizar, de forma acessível e interoperável, em ambiente digital, informações sobre as metodologias credenciadas e sobre os projetos validados nos respectivos padrões de certificação;

XIX – estabelecer regras e gerir os eventuais processos para interligação do SBCE com sistemas de comércio de emissões de outros países ou organismos internacionais, garantidos o funcionamento, o custo-efetividade e a integridade ambiental;

XX – apurar infrações e aplicar sanções decorrentes do descumprimento das regras aplicáveis ao SBCE;

XXI – julgar os recursos apresentados, conforme regulamento;

XXII – outras atribuições previstas no regulamento.

Parágrafo único. Deverão ser submetidas a consulta pública as propostas de normativos e parâmetros técnicos referentes aos incisos VI a VIII.

Art. 9º O Comitê Técnico Consultivo Permanente é o órgão consultivo do SBCE, ao qual compete apresentar subsídios e recomendações para aprimoramento do SBCE, tais como:

I - critérios para credenciamento e descredenciamento de metodologias para geração de Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões;



II - critérios a serem observados para elaboração da proposta do Plano Nacional de Alocação;

III - subsídios técnicos para o plano anual de aplicação de recursos de que trata o inciso IV do art. 7º; e

IV - outros temas a ele submetidos.

Parágrafo único. O Comitê Técnico Consultivo Permanente será formado por representantes da União, dos Estados e de entidades setoriais representativas dos operadores, da academia e da sociedade civil, com notório conhecimento sobre a matéria.

Seção III

Ativos integrantes do SBCE

Subseção I

Disposições gerais

Art. 10. No âmbito do SBCE, serão instituídos e negociados os seguintes ativos:

I – Cota Brasileira de Emissões; e

II – Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões.

Parágrafo único. Os ativos de que trata esta Seção somente serão reconhecidos no âmbito do SBCE por meio de sua inscrição no Registro Central do SBCE.



Art. 11. A Cota Brasileira de Emissões será distribuída pelo órgão gestor do SBCE ao operador sujeito ao dever de conciliação periódica de obrigações, considerando o limite máximo de emissões definido no âmbito do SBCE.

§ 1º A Cota Brasileira de Emissões será outorgada:

I – de forma gratuita; ou

II – a título oneroso, mediante leilão.

§ 2º A Cota Brasileira de Emissões gerada em determinado período de compromisso poderá ser usada para conciliação periódica de obrigações:

I – no mesmo período de compromisso; ou

II – em períodos de compromisso distintos, nos termos da regulamentação do órgão gestor do SBCE e desde que autorizado pelo Plano Nacional de Alocação.

Art. 12. Deverão ser reconhecidos como Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões no âmbito do SBCE os resultados verificados que observem metodologia credenciada, nos termos do ato específico do órgão gestor, para realizar:



I – a conciliação periódica de obrigações pelos operadores, observado o percentual máximo admitido no âmbito do Plano Nacional de Alocação; ou

II – a transferência internacional de resultados de mitigação, condicionada à autorização prévia pela autoridade nacional designada para fins do art. 6º do Acordo de Paris, nos termos do art. 47.

Parágrafo único. O reconhecimento de Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões a partir de créditos de carbono baseados em ações, atividades, programas e projetos no âmbito do REDD+ deverá, adicionalmente ao previsto no *caput*, observar:

I – os limites estabelecidos pelos resultados de mitigação reconhecidos no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima; e

II – as diretrizes da Comissão Nacional para REDD+ (CONAREDD), em particular no que se refere à alocação de resultados de mitigação, às salvaguardas e à compatibilização com políticas de pagamentos por resultados em vigor.

Art. 13. Ato do órgão gestor do SBCE disciplinará as transferência de titularidade e o cancelamento de operações sobre os ativos integrantes do SBCE.

Subseção II



Negociação de ativos integrantes do SBCE e de créditos de carbono no mercado financeiro e de capitais

Art. 14. São valores mobiliários sujeitos ao regime da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, os ativos integrantes do SBCE e os créditos de carbono negociados no mercado financeiro e de capitais.

Art. 15. A Comissão de Valores Mobiliários poderá determinar que, para fins de negociação no mercado de valores mobiliários, os ativos integrantes do SBCE e os créditos de carbono sejam escriturados em instituições financeiras autorizadas a prestar esse serviço, nos termos do § 2º do art. 34 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 1º Compete ao escriturador realizar o registro da titularidade dos ativos integrantes do SBCE e dos créditos de carbono, quando internalizados no sistema, bem como a averbação para transferência de titularidade, constituição de direitos reais ou quaisquer outros ônus sobre os ativos.

§ 2º Ato do órgão gestor do SBCE disciplinará a interoperabilidade dos registros do escriturador com o Registro Central do SBCE.

Art. 16. Compete à Comissão de Valores Mobiliários, sem prejuízo das competências atribuídas ao Conselho Monetário Nacional:

I – exigir que os ativos integrantes do SBCE e os créditos de carbono negociados em mercado organizado sejam custodiados em depositário central, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013;



II – dispensar os registros de que tratam os artigos 19 e 21 da Lei nº 6.385, de 1976;

III – estabelecer registros e requisitos especiais para admissão no mercado de valores mobiliários dos ativos integrantes do SBCE e dos créditos de carbono quando negociados no mercado financeiro e de capitais;

IV – prever regras informacionais específicas aplicáveis aos ativos integrantes do SBCE e aos créditos de carbono quando negociados no mercado financeiro e de capitais; e

V – regular a negociação dos ativos integrantes do SBCE e dos créditos de carbono no âmbito do mercado financeiro e de capitais.

Seção IV

Tributação dos ativos integrantes do SBCE e dos créditos de carbono

Art. 17. O ganho decorrente da alienação, a qualquer título, de créditos de carbono e dos ativos definidos no art. 10 desta Lei será tributado pelo imposto sobre a renda de acordo com as regras aplicáveis:

I – aos ganhos líquidos quando auferidos em operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros e em mercados de balcão organizado; e

II – aos ganhos de capital, nas demais situações.



§ 1º No caso de alienante pessoa jurídica com apuração no lucro real, o ganho de que trata este artigo será computado na base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ.

§ 2º No caso de alienante pessoa jurídica com apuração no lucro presumido ou lucro arbitrado, o ganho de capital será computado na base de cálculo do IRPJ na forma dos arts. 25, II, 27, II ou 29, II da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, ainda que a receita de venda seja classificada como receita bruta nos termos do Art. 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se às alienações pelo emissor de créditos de carbono e de ativos definidos no art. 10 e por qualquer participante do mercado secundário.

§ 4º A conversão de crédito de carbono em ativo integrante do SBCE não configura hipótese de incidência tributária.

§ 5º Poderão ser deduzidos da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ – no lucro real as despesas incorridas para a redução ou remoção de emissões de gases de efeito estufa vinculadas à geração dos ativos definidos no art. 10 desta Lei e dos créditos de carbono, inclusive os gastos administrativos e financeiros necessários à emissão, ao registro, à negociação e à certificação ou às atividades do escriturador.



§ 6º O disposto neste artigo aplica-se também à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL no caso de pessoa jurídica com apuração no lucro real, presumido ou arbitrado.

Art. 18. O cancelamento de créditos de carbono e dos ativos definidos no art. 10 desta Lei para compensação de emissões de gases de efeito estufa, de maneira voluntária ou para cumprimento da conciliação periódica de obrigações, por pessoa jurídica no lucro real, permitirá a dedução dos gastos de que trata o § 5º do art. 17 na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, desde que os requisitos gerais de dedutibilidade da legislação tributária sejam atendidos.

Art. 19. As receitas decorrentes das alienações de que trata o art. 17 não estão sujeitas à Contribuição para o Pis/Pasep e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Art. 20. Não produzirão efeitos na apuração de tributos federais as eventuais diferenças decorrentes dos métodos e critérios contábeis, previstos na legislação comercial, em relação às situações objeto desta Lei.

Seção V

Plano Nacional de Alocação

Art. 21. O Plano Nacional de Alocação deverá estabelecer, para cada período de compromisso:

I – o limite máximo de emissões;



II – a quantidade de Cotas Brasileiras de Emissões a ser alocada entre os operadores;

III – as formas de alocação das Cotas Brasileiras de Emissões, gratuita ou onerosa, para as instalações e fontes reguladas;

IV – o percentual máximo de Certificados de Redução ou de Remoção Verificada de Emissões admitidos na conciliação periódica de obrigações;

V – a gestão e operacionalização dos mecanismos de estabilização de preços dos ativos integrantes do SBCE, garantindo o incentivo econômico à redução ou remoção de emissões de gases de efeito estufa;

VI – critérios para transações de Remoções Líquidas de Emissões de Gases de Efeito Estufa; e

VII – outros dispositivos relevantes para implementação do SBCE, conforme definido em ato específico do órgão gestor do SBCE e nas diretrizes gerais estabelecidas pelo Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima.

§ 1º O Plano Nacional de Alocação deverá:

I – ter abordagem gradual entre os consecutivos períodos de compromisso, assegurada a previsibilidade para os operadores;

II – ser aprovado com antecedência de pelo menos 12 (doze) meses antes do seu período de vigência;



III – estimar a trajetória dos limites de emissão de gases de efeito estufa para os dois períodos de compromisso subsequentes;

IV – considerar a necessidade de garantir Cotas Brasileiras de Emissões adicionais para eventuais novos operadores sujeitos à regulação no âmbito do SBCE; e

V – dispor de mecanismos de proteção contra os riscos de reversão de remoções de gases de efeito estufa e de vazamento de emissões.

§ 2º O Plano Nacional de Alocação poderá:

I – estabelecer tratamento diferenciado para determinados operadores ou setores econômicos em razão de particularidades inerentes às atividades desenvolvidas, seu faturamento, níveis de emissão líquida e localização, entre outros critérios estabelecidos em ato específico do órgão gestor do SCBE; e

II – dispor de mecanismos de promoção de competitividade internacional.

§ 3º As alocações de Cotas Brasileiras de Emissões, no âmbito do Plano Nacional de Alocação, serão estabelecidas em função:

I – do desenvolvimento tecnológico;

II – dos custos marginais de abatimento;



III – das remoções e ganhos de eficiência históricos; e

IV – de outros parâmetros definidos em ato específico do órgão gestor do SBCE.

Art. 22. Respeitadas as competências federativas presentes na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, é competência exclusiva da União o estabelecimento de limites de emissão aos setores regulados, de acordo com o Plano Nacional de Alocação e os parâmetros definidos nesta Lei, vedada a tributação de emissões e a dupla regulação institucional.

Seção VI

Registro Central do SBCE

Art. 23. O órgão gestor do SBCE manterá plataforma digital de Registro Central do SBCE, visando:

I – receber e consolidar informações sobre emissões e remoções de gases de efeito estufa;

II – assegurar contabilidade precisa da concessão, aquisição, detenção, transferência e cancelamento de ativos integrantes do SBCE; e

III – rastrear as transações nacionais sobre os ativos integrantes do SBCE e transferências internacionais de resultados de mitigação.



Parágrafo único. O órgão gestor do SBCE estabelecerá as regras de organização e os procedimentos necessários ao funcionamento do Registro Central do SBCE.

Art. 24. O Registro Central do SBCE deverá permitir:

I – o gerenciamento de dados sobre as emissões e remoções anuais de gases de efeito estufa de cada instalação ou fonte regulada;

II – o gerenciamento de dados sobre as Cotas Brasileiras de Emissões de cada operador;

III – as comprovações associadas à conciliação periódica de obrigações;

IV – a obtenção de informações sobre as transações com Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões originadas no País necessárias para garantir a integridade dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima;

V – a interoperabilidade com outros registros;

VI – a divulgação de informações em formato de dados abertos, conforme estabelecido na Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021; e

VII – outras funcionalidades previstas em ato específico do órgão gestor do SBCE.



Seção VII

Credenciamento e descredenciamento de metodologias

Art. 25. Os critérios para credenciamento de metodologias para geração de Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões serão estabelecidos pelo órgão gestor do SBCE visando:

I – assegurar a credibilidade da origem dos ativos integrantes do SBCE;

II – garantir a integridade ambiental e o cumprimento de salvaguardas socioambientais; e

III – evitar a dupla contagem.

§ 1º Para o credenciamento de que trata o *caput*, as metodologias deverão, sempre que aplicável, estar aderentes às definições em tratados multilaterais sobre a matéria e aos demais requisitos definidos pelo órgão gestor do SBCE.

§ 2º O credenciamento de metodologias aplicáveis a territórios tradicionalmente ocupados por povos indígenas, povos e comunidades tradicionais fica condicionado à observância do disposto na Seção II do Capítulo IV.

Art. 26. As metodologias credenciadas no âmbito do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo do Protocolo de Quioto e do § 4º do art. 6º do



Acordo de Paris serão credenciadas de ofício no âmbito do SBCE, observados os procedimentos de internalização a serem definidos em ato normativo específico do órgão gestor do SBCE.

Parágrafo único. O descredenciamento de metodologias no âmbito dos mecanismos multilaterais referidos no *caput* ensejará a sua revisão no âmbito do SBCE.

Art. 27. Para serem aptos a gerar Certificados de Reduções ou Remoções Verificadas de Emissões, os desenvolvedores e certificadores de projetos ou programas de crédito de carbono deverão possuir:

I – representação legal no território brasileiro; e

II – capital social mínimo, conforme ato do órgão regulador do SBCE.

Parágrafo único. É vedada a análise dos projetos e programas de que trata o *caput* pelo órgão gestor do SBCE.

Seção VIII

Recursos do SBCE

Art. 28. Constituem receitas do SBCE os recursos provenientes:

I – da cobrança dos pagamentos decorrentes dos leilões de Cotas Brasileiras de Emissões;



II – das multas aplicadas e arrecadadas;

III – de encargos setoriais instituídos pela regulação do órgão gestor do SBCE;

IV – de convênios ou acordos celebrados com entidades, organismos ou empresas públicas, ou contratos celebrados com empresas privadas; e

V – de doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 29. A totalidade dos recursos do SBCE deverá ser destinada, nesta ordem de prioridade:

I – à operacionalização e manutenção do SBCE;

II – ao fomento à pesquisa e ao desenvolvimento de tecnologias de baixo carbono nos setores regulados;

III – ao apoio à implementação de atividades relacionadas à PNMC; e

IV – à compensação pela contribuição dos povos indígenas e povos e comunidades tradicionais para a conservação da vegetação nativa e dos serviços ecossistêmicos.

Parágrafo único. A destinação dos recursos de que trata o *caput*:



I – fica limitada ao período de cinco anos, contados da data em que houver o primeiro ingresso das receitas previstas no *caput* do art. 27; e

II – será estabelecida em plano anual de aplicação aprovado pelo Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima, mediante proposta do órgão gestor do SBCE, observado o disposto na Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO III

AGENTES REGULADOS E SUAS OBRIGAÇÕES

Seção I

Disposições gerais

Art. 30. Ficam os operadores das instalações e fontes reguladas no âmbito do SBCE obrigados a:

I – submeter plano de monitoramento à apreciação do órgão gestor do SBCE;

II – enviar relato de emissões e remoções de gases de efeito estufa, conforme plano de monitoramento aprovado;

III – enviar o relato de conciliação periódica de obrigações; e

IV – atender outras obrigações previstas em decreto ou ato específico do órgão gestor do SBCE.



Art. 31. Estarão sujeitos à regulação do SBCE os operadores responsáveis pelas instalações e fontes que emitam:

I – acima de 10.000 (dez mil) tCO₂e por ano, para fins do disposto nos incisos I, II e IV do art. 29;

II – acima de 25.000 (vinte e cinco mil) tCO₂e e por ano, para fins do disposto no inciso I, II, III e IV do art. 29.

§1º Os patamares previstos nos incisos do *caput* deste artigo poderão ser modificados por ato específico do órgão gestor do SBCE levando-se em conta:

I – o custo-efetividade da regulação;

II – o cumprimento da PNMC e dos compromissos assumidos sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima; e

III – outros critérios previstos em ato específico do órgão gestor do SBCE.

§2º As obrigações de que trata o *caput* aplicam-se apenas às atividades para as quais existam metodologias de mensuração, relato e verificação consolidadas, conforme definido pelo órgão gestor do SBCE, considerando fatores específicos aplicáveis a cada tipo de atividade em particular, nos termos do regulamento.

Seção II



Plano de monitoramento e mensuração, relato e verificação de emissões

Art. 32. Para cada período de compromisso, os operadores deverão submeter plano de monitoramento para análise e aprovação prévia pelo órgão gestor do SBCE.

Parágrafo único. O plano de monitoramento deverá ser elaborado de acordo com as regras, modelos e prazos definidos em regulação do órgão gestor do SBCE.

Art. 33. O operador deverá submeter anualmente ao órgão gestor do SBCE relato de emissões e remoções de gases de efeito estufa, conforme plano de monitoramento aprovado, observados os modelos, prazos e procedimentos previstos em regulação do órgão gestor do SBCE.

Parágrafo único. O relato de emissões e remoções de gases de efeito estufa deverá ser submetido pelo operador a processo de avaliação de conformidade, conduzido por organismo de inspeção acreditado conforme ato do órgão gestor do SBCE.

Art. 34. Os dados dos relatos de emissões e remoções de gases de efeito estufa, submetidos à validação por organismo de avaliação de conformidade e apresentados ao órgão gestor do SBCE, serão inseridos no Registro Central do SBCE, em conta específica de cada operador.

Seção III



Conciliação periódica de obrigações

Art. 35. Ao final de cada período de compromisso ou em periodicidade inferior definida pelo órgão gestor do SBCE, o operador deverá dispor de ativos integrantes do SBCE em quantidade equivalente às suas emissões incorridas no respectivo período, para atender aos compromissos ambientais definidos no âmbito do SBCE.

Parágrafo único. O operador deverá submeter anualmente ao órgão gestor do SBCE relato de conciliação periódica de obrigações, observados os modelos, prazos e procedimentos previstos em regulação do órgão gestor do SBCE.

Seção IV

Infrações e penalidades

Art. 36. As infrações administrativas por descumprimento das regras aplicáveis ao SBCE serão estabelecidas em ato específico do órgão gestor do SBCE.

Art. 37. No âmbito do SBCE, serão aplicáveis as seguintes penalidades, cumulativa ou isoladamente:

I – advertência;

II – multa;



III – publicação, às expensas do infrator, de extrato da decisão condenatória por dois dias seguidos, de uma a três semanas consecutivas, em meio de comunicação indicado na decisão;

IV – embargo de atividade, fonte ou instalação;

V – suspensão parcial ou total de atividade, de instalação e de fonte; e

VI – restritiva de direitos, podendo consistir em:

a) suspensão de registro, licença ou autorização;

b) cancelamento de registro, licença ou autorização;

c) perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

d) perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; e

e) proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

§ 1º A multa de que trata o inciso II será:

I – em valor não inferior ao custo das obrigações descumpridas, desde que não supere o limite de 5% (cinco por cento) do faturamento bruto da empresa, grupo ou conglomerado obtido no ano anterior à instauração do processo administrativo, atualizado pela taxa do Sistema Especial de



Liquidação e de Custódia – SELIC, publicada pelo Banco Central, no caso de empresa; e

II – de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), no caso das demais pessoas físicas ou jurídicas, bem como de quaisquer associações de entidades ou pessoas constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, que não exerçam atividade empresarial.

§ 2º Na hipótese de não ser informado ou obtido o faturamento bruto referenciado no inciso I do § 1º do *caput*, aplicam-se os valores do inciso II do § 1º.

Art. 38. Para fins de apuração de infrações e aplicação de penalidades, o órgão gestor do SBCE deverá instaurar processo administrativo sancionador, assegurado direito à ampla defesa e contraditório, com prazo de defesa de 30 (trinta) dias.

§ 1º Na aplicação das sanções administrativas, a autoridade competente observará:

I – a gravidade do fato;

II – os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação referente ao SBCE;

III – a reincidência; e



IV – a situação econômica do infrator, no caso de multa.

§ 2º Verifica-se a reincidência quando o agente comete nova infração no prazo de até 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado da decisão administrativa que o tenha condenado por infração anterior.

§ 3º O regulamento disporá sobre o processo administrativo próprio para aplicação das sanções de que trata esta Lei, assegurado o direito à ampla defesa e a contraditório.

Art. 39. Os órgãos federais competentes exercerão a fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei e seu regulamento.

CAPÍTULO IV

OFERTA VOLUNTÁRIA DE CRÉDITOS DE CARBONO

Seção I

Disposições gerais

Art. 40. Os créditos de carbono poderão ser ofertados voluntariamente por qualquer pessoa física ou jurídica, a partir de projetos ou programas que impliquem redução ou remoção de gases de efeito estufa.

Art. 41. A titularidade dos créditos de carbono será constituída pela inscrição do nome do titular no registro mantido pela respectiva entidade emissora.



Art. 42. Os créditos de carbono somente serão considerados Certificados de Reduções ou Remoções Verificadas de Emissões, integrantes do SBCE, caso sejam:

I – originados a partir de metodologias credenciadas pelo órgão gestor do SBCE;

II – mensurados e relatados pelos responsáveis pelo desenvolvimento ou implementação do projeto ou programa, e verificados por entidade independente, nos termos do regulamento; e

III – inscritos no Registro Central do SBCE.

Parágrafo único. Os créditos de carbono gerados no País que venham a ser utilizados para transferência internacional de resultados de mitigação deverão ser registrados como Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões, nos termos desta Lei e regulação do órgão gestor do SBCE, condicionada à autorização prévia da autoridade nacional designada para fins do art. 6º do Acordo de Paris, nos termos do art. 49 desta Lei.

Art. 43. A eventual utilização dos ativos integrantes do SBCE para fins de compensação voluntária de emissões de gases de efeito estufa de pessoas físicas e jurídicas ensejará seu cancelamento no Registro Central.

Art. 44. A recomposição de Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal ou de uso restrito, conforme preceitua o art. 41, inciso I, alínea *a* da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, é elegível para a constituição de créditos de carbono, nos termos da regulamentação.



Seção II

Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões e Créditos de carbono em áreas tradicionalmente ocupadas por povos indígenas, povos e comunidades tradicionais

Art. 45. Fica assegurado aos povos indígenas e povos e comunidades tradicionais, por meio das suas entidades representativas no respectivo território, o direito à comercialização de Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões e de créditos de carbono gerados com base no desenvolvimento de projetos e programas nos territórios que tradicionalmente ocupam, condicionado ao cumprimento das salvaguardas socioambientais e às seguintes condições:

I – o consentimento resultante de consulta livre, prévia e informada, nos termos da Convenção nº 169 da Convenção Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais;

II – a definição de regra para repartição justa e equitativa e gestão participativa dos benefícios monetários derivados da comercialização dos créditos de carbono e de Certificados de Reduções ou Remoções Verificadas de Emissões provenientes do desenvolvimento de projetos e programas nas terras que tradicionalmente ocupam, depositados em conta específica, conforme regulamento;

III – o apoio por meio de programas, subprogramas e projetos voltados para as atividades produtivas sustentáveis, a proteção social, a



valorização da cultura e a gestão territorial e ambiental, nos termos do Decreto nº 7.747, de 5 de junho de 2012, e do Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007; e

IV – a inclusão de cláusula contratual que preveja indenização aos povos indígenas e povos e comunidades tradicionais por danos coletivos, materiais e imateriais, decorrentes de projetos e programas de geração de Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões e de créditos de carbono.

Parágrafo Único. O processo de consulta de que trata o inciso I do *caput* será custeado pela parte interessada, não cabendo tal ônus aos povos indígenas e aos povos e comunidades tradicionais.

Art. 46. Consideram-se áreas aptas ao desenvolvimento de projetos de geração de créditos de carbono e de Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões, observados os demais requisitos estabelecidos neste Capítulo e na regulação do órgão gestor do SBCE:

I – as terras indígenas, os territórios quilombolas e outras áreas tradicionalmente ocupadas por povos e comunidades tradicionais;

II – as Unidades de Conservação previstas nos artigos 8º e 14 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, desde que em conformidade com o disposto no Plano de Manejo da unidade;

III – os projetos de assentamentos ambientalmente diferenciados, referidos na Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993; e



IV – as florestas públicas não destinadas.

Art. 47. O desenvolvimento de projetos e programas de geração de créditos de carbono e de Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões nas áreas de domínio público fica vinculado aos procedimentos de acompanhamento, manifestação e anuência prévia dos órgãos responsáveis pela gestão dessas áreas.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

Período transitório para implementação do SBCE

Art. 48. No período transitório para implementação do SBCE de que trata esta Seção o órgão gestor do SBCE poderá estabelecer regime que excepcionalize as regras previstas nos Capítulos II e III.

§ 1º Deverá ser editada a regulamentação de que trata esta Lei em até 12 (doze) meses, contados da sua entrada em vigor, podendo ser prorrogável por igual período.

§ 2º Superado o período de que trata o § 1º, os operadores estarão sujeitos somente ao dever de submissão de plano de monitoramento e de apresentação de relato de emissões e remoções de gases de efeito estufa ao órgão gestor do SBCE, pelo prazo de 2 (dois) anos.



§ 3º Para fins do disposto no § 2º, o órgão gestor do SBCE poderá estabelecer patamar mínimo de emissão das instalações e das fontes sujeitas ao dever de apresentação de relato de emissões e remoções de gases de efeito estufa distinto do previsto no inciso I do art. 30.

§ 4º O período transitório para implementação do SBCE será encerrado com o fim da vigência do primeiro Plano Nacional de Alocação.

Seção II

Demais disposições finais e transitórias

Art. 49. Ato da autoridade nacional designada para fins do art. 6º do Acordo de Paris estabelecerá os critérios e condições para autorização de transferência internacional de resultados de mitigação, observados:

I – o regime multilateral sobre mudança do clima; e

II – os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

§ 1º O ato de que trata o *caput* poderá estabelecer limites máximos de transferência internacional de resultados de mitigação para cada ano, com base nas Estimativas Anuais de Emissões de gases de efeito estufa no Brasil, definidas pelo Ministério de Ciência, Tecnologia e Inovação, de forma a assegurar que a aplicação de eventuais ajustes correspondentes seja coerente com os compromissos internacionais do país.



§ 2º A criação, emissão, registro ou aprovação de Cota Brasileira de Emissões e de Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões, ou de quaisquer unidades equivalentes, não ensejam direito de autorização para transferência internacional de resultados de mitigação.

§ 3º A transferência internacional de resultados de mitigação sujeita-se à autorização formal e expressa dos órgãos ou autoridades competentes designados pelo governo federal brasileiro perante a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

Art. 50. O art. 4º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º**

.....

VIII – ao estímulo ao desenvolvimento do Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE).

.....” (NR)

Art. 51. O art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º**

.....

XXVII - crédito de carbono: ativo transacionável, representativo de efetiva redução de emissões ou remoção de uma tonelada de dióxido de carbono equivalente, obtida a partir de projetos ou programas de redução ou remoção de gases de efeito estufa, realizados por entidade



pública ou privada, submetidos a metodologias nacionais ou internacionais que adotem critérios e regras para mensuração, relato e verificação de emissões, externos ao Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE).

.....” (NR)

Art. 52. O art. 2º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passa a vigorar acrescido do inciso X com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

.....

X - os créditos de carbono e ativos integrantes do Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE) negociados no mercado financeiro e de capitais.

.....” (NR)

Art. 53. Fica revogado o art. 9º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

Art. 54. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

, Presidente

, Relatora